



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000236-42.2024.8.26.0438, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante DOMINGOS LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO XP S.A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000236-42.2024.8.26.0438 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Domingos Lopes dos Santos

Apelado: Banco XP S/A

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Neves Paulista

Voto 5.450-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Compra de motocicleta com transferência do valor do preço via PIX. Golpe. Alegação de responsabilidade da instituição bancária. A instituição bancária não responde pelo dano causado em razão da abertura de conta bancária digital para a qual foram transferidos valores mediante fraude, quando constatado que a vítima foi negligente no seu dever de tomar as cautelas devidas nas negociações realizadas por meio virtual. Razões recursais apresentadas sem argumento capaz de infirmar a conclusão de improcedência adotada pelo juízo *a quo*. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por DOMINGOS LOPES DOS SANTOS contra a sentença de fls. 144/149, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Neves Paulista, Doutora Milena Repizo Rodrigues, por meio da qual julgou improcedente a ação indenizatória proposta em face do BANCO XP S/A.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 29.180,00 em 15 de janeiro de 2024 (fls. 1/13).

A parte apelante busca a reforma da sentença sustentando a responsabilidade objetiva da instituição bancária pelo golpe sofrido. Argumentou que a instituição bancária falhou na prestação de seus serviços por duas vezes, pois além de permitir a abertura da conta bancária digital pelo estelionatário, sem as cautelas de segurança determinadas pelo Bacen e pelo Conselho Monetário Nacional, deixou de atender de imediato o seu pedido de bloqueio do valor transferido via PIX, para pagamento da motocicleta, viabilizando a concretização do golpe. Requereu o provimento do seu recurso para julgar a ação procedente, condenando a instituição

bancária a restituir-lhe o valor de R\$ 8.000,00 e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 21.180,00 (fls. 152/175).

A instituição bancária, por sua vez, em sede de contrarrazões (fls. 181/189) postulou a manutenção da sentença, sustentando a ausência de falha na prestação de seus serviços, e que a parte apelante foi negligente ao deixar de averiguar as informações relativas ao veículo motocicleta. Afirmou ter seguido todas as normas de segurança para abertura da conta bancária digital e que a conta foi encerrada assim que tomou conhecimento da possível fraude. Sustentou ausência da prática de ato ilícito que caracterize o dever de indenizar, seja de ordem material ou moral. Subsidiariamente, alegou que o valor de R\$ 21.180,00 a título de indenização sugerido pela parte apelante é excessivo. Requereu o não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 192).

A instituição bancária se opôs ao julgamento virtual (fl. 194).

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 65), ficando dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

Contudo, o presente recurso não deve ser provido.

A parte apelante imputa à instituição bancária a responsabilidade pelo serviço de abertura de conta bancária para a qual transferiu via PIX, mediante fraude, o valor da motocicleta que pretendia adquirir, e por conseguinte, o dever de reparar o dano decorrente da fraude.

Da análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, observa-se que as razões recursais estão desprovidas de argumento capaz de infirmar a conclusão de improcedência dos pedidos formulados na exordial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Como bem ressaltou a d. Magistrada de primeiro grau, não há evidência de qualquer falha na prestação de serviços da instituição bancária que tenha cooperado para a conduta do golpista.

Percebe-se que a parte apelante incorreu em culpa exclusiva fomentada por ato de terceiro, não tendo ela agido com a diligência razoavelmente esperada para evitar a concretização da fraude em exame.

Assim, a fim de se evitar inúteis repetições, por ter sido lançada de forma minuciosa e esclarecedora e por inexistir argumentos nas razões recursais que apontem em direção contrária ao entendimento expressado pela operosa Magistrada de primeiro grau, Doutora Milena Repizo Rodrigues, colacionam-se os fundamentos de sua sentença, adotando-os como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

"Os pedidos são improcedentes.

Indiscutível a relação consumerista existente entre as partes. O autor como consumidor por equiparação, sujeito à prática do fornecedor requerido. Assim, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço com relação ao requerido Banco XP S.A, somente sendo afastada quando comprovado pelo fornecedor que inexistiu defeito ou que este se deu em razão exclusiva da culpa do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o artigo 14, caput, e § 3º, incisos I e II da Lei nº 8.078/90.

Ainda, consoante o teor da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Todavia, a responsabilidade objetiva exige para sua configuração a presença do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da instituição financeira e dos danos suportados pelo autor. Vale dizer, somente quando a instituição concorre para o evento danoso é que pode ser responsabilizada, não respondendo pelos danos se comprovar a inexistência de defeito nos serviços prestados, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a improcedência com relação à instituição financeira se impõe, pois não há presença de nexo causal entre a conduta do banco, ou seja, de ter como correntista o destinatário do valor depositado pelo autor, e o dano por ele sofrido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No caso, o que se apresenta é uma situação concreta em que houve a prática de um estelionato, ocorrido fora do estabelecimento do requerido e que causou, infelizmente, prejuízos ao autor.

A narrativa constante da petição inicial indica, de maneira precisa, como alguns negócios jurídicos são lamentavelmente realizados na atualidade. Com a suposta comodidade que a “internet” oferece, abre-se um campo imenso para a consecução das mais variadas fraudes, que contam com a conivência e a possível praticidade que o acesso digital pode propiciar, sem as devidas cautelas.

Mas os interessados parecem esquecer de que algumas providências são fundamentais para a conclusão a contento das negociações e, no caso, óbvio que o autor se deixou levar por pessoa com má índole.

Todavia, na hipótese, forçoso convir que não há mesmo que se falar em conduta do banco, em falha na prestação de seus serviços.

Além da narrativa acima expendida, veja-se que o autor não se preocupou minimamente em verificar se de quem era a propriedade do veículo que negociava quando foi verificar o estado do bem; não conversou claramente com aquele que lhe mostrava o veículo, que ao final, parece que era o verdadeiro dono do bem. Além disso, não ficou claro qual o valor realmente negociado, e se o valor transferido via pix corresponderia ao total desembolsado para aquisição do bem, se haveria grande vantagem na negociação.

Ademais, o preço ofertado, por si só, recomendava cautela redobrada na averiguação da veracidade da página na internet, uma vez que o valor pago pelo autor de R\$ 8.000,00 foi muito inferior à média de preços daquele produto no mercado, e do que o próprio preço que havia sido conversado com o suposto vendedor, que remetia à R\$12.800,00, conforme fl.29.

Note-se que, no caso, o Banco não expediu boleto algum ou autorizou a tal transferência, feita por livre vontade do autor.

Acrescenta-se que o autor não acessou “site” algum do Banco ou utilizou de linhas telefônicas da instituição financeira.

Dessa forma, a atitude displicente partiu do autor e foi determinante para a ocorrência do resultado danoso, praticado por terceiro, já que de conhecimento do homem médio que a compra de veículo é negócio complexo, que exige análise minuciosa de várias situações e o pagamento deve ser realizado à exata pessoa proprietária do bem, mas não a outra, sem qualquer comprovação do liame jurídico de representação para com ela.

Repita-se, a par disso, em que pese ter sido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

usado conta aberta junto ao Banco para receber o valor da transferência, o fato, por si só, não implica responsabilidade da instituição financeira.

Deste modo, não há nexos causal entre o dano alegado pelo autor e possível omissão do requerido na segurança de seu sistema.

Nesse contexto, sem olvidar que a responsabilidade do requerido é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e o teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que para sua responsabilização, necessário fique, pelo menos, comprovado o liame entre sua conduta e o prejuízo experimentado pela vítima (nexo de causalidade), o que não ocorreu.

O que se verifica é culpa exclusiva de terceiro, com colaboração do consumidor, que não se cercou de todas as garantias para efetuar de forma adequada e segura o pagamento pela indigitada compra do automóvel, negociação que se iniciou na rede social, conforme disposto no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o entendimento atual do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO ELETRÔNICO. Alegação do autor de que foi vítima do crime de estelionato, consistente no “golpe do leilão digital”. Realização de transferência via pix para conta bancária mantida pela instituição financeira, sem as devidas cautelas necessárias, objetivando adquirir veículo por meio de leilão eletrônico. Inexistência de nexos causal. Ausência de falha na prestação de serviços do banco. Pretensão indenizatória indevida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível nº1004558-12.2021.8.26.0309, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator : Afonso Braz. São Paulo, 22 de fevereiro de 2024). (negrito meu).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO FALSO LEILÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de procedência da ação. Não acolhimento. Autor que, em razão de suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico, transferiu valores para conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu. Hipótese em que o banco réu não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítima. Fato de terceiro. Inexistência de nexos causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do banco réu. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº1022124-18.2022.8.26.0477, da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator : Marino Neto. São Paulo, 18 de dezembro de 2023). (negrito meu).

Neste diapasão, não há que se falar em vício do sistema de segurança do banco, tampouco de falha na prestação do serviço, mormente porque o dano ocorreu por culpa exclusiva do autor, que deu causa à transação impugnada e culminou no prejuízo descrito na inicial, pois não se acautelou quando da realização de uma negociação, sofrendo alegado golpe de terceiro.

Acrescente-se que o fato da ré ter permitido a abertura da conta bancária, utilizada para o cometimento da fraude, de per si, não significa sua responsabilização pelo golpe sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o C. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu em casos semelhantes:

*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Golpe do falso emprego, consistente na realização de compras fictícias via internet a fim de receber pagamento de comissão. A autora efetivou transferências bancárias para terceiros desconhecidos, a título de recarga para liberação das tarefas. Fraude praticada por terceiros. **O caso concreto não revela falha na prestação dos serviços bancários diante da conduta descuidada da autora. Atuação da requerente foi determinante no sucesso da prática delituosa. Não demonstrada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira. Verificada a excludente de responsabilidade da instituição financeira por culpa exclusiva da vítima. Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação Cível 1006354-53.2023.8.26.0152 Rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO – 21ª Câmara de Direito Privado J. em 16/05/2024) (negrito meu).*

*"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS". GOLPE DO FALSO EMPREGO. Transferências bancárias via pix realizadas voluntariamente pela autora, sob a falsa promessa de que receberia pagamento por comissão ao cumprir determinadas "tarefas". Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Ausência de falha na prestação de serviços do banco. Pretensão indenizatória indevida. Sentença de improcedência mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP - Apelação Cível 1055173-72.2022.8.26.0114 Rel. Afonso Bráz - 17ª Câmara de Direito Privado J. em 25/04/2024)*

Assim, verifica-se que não houve qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

defeito na prestação dos serviços do requerido, reconhece-se que o dano suportado pelo autor não decorreu de suas condutas, sejam omissivas ou comissivas, mas sim de culpa exclusiva dele e de terceiro, sendo de rigor a improcedência dos pedidos."

Nada mais é necessário dizer diante da adoção integral dos fundamentos da sentença, com amparo no disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹.

Majora-se a verba honorária devida pela parte sucumbente para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução pelo fato da parte vencida ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 65).

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".